EMENDA Nº DE 2017 (MEDIDA PROVISÓRIA 791/2017)

Inclua-se ao art. 4°, da Medida Provisória n° 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes incisos XXIX e XXX:

| "Art. | |
|-------|--|
| 4° | |

- XXIX Prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra minerária;
- XXX Delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.

JUSTIFICAÇÃO

Os poderes são independentes e harmônicos, na forma estabelecida pelo nosso Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal.

A CFEM possui uma importante característica; embora seja regulamentada, definida e fiscalizada pela União Federal, a maior parte dos recursos fica em poder de Estados e Municípios, verdadeiros impactados pela atividade mineradora.

É ineficaz entender que apenas um órgão central tem capacidade e capilaridade suficiente para fiscalizar todos os empreendimentos mineradores do pais, sendo fundamental um conjunto de esforços para tornar a gestão destas políticas mais efetivas e eficientes.

Dessa forma, cabe à Agência Nacional de Mineração traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico aos mesmos, a fim de que possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de desonerar Agência fiscalização. além de a das rotinas pequenos empreendimentos e dar energia à mesma para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO PMDB/PA.